



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

260/2024, DE 25 DE setembro DE 2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS- ALEGAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO GNRE PARA OUTRA UF- EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - PAGAMENTO COMPROVADO- PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

260/2024, de 26 de setembro de 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 71ª

PROCESSO: 22101.012028/2022.16

REQUERENTE: INTER TELECON COM E LOCAÇÃO EQUIP COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 06.936.357/0001.62 INSCRIÇÃO ESTADUAL: NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS INDEVIDA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS , reclamado por **INTER TELECON COM E LOCAÇÃO EQUIP COMUNICAÇÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o número **06.936.357/0001.62** já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, ter recolhido indevidamente em favor do Estado de Roraima o ICMS no valor total de R\$ 336,44(trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) Na descrição dos fatos, anexada a este processo, esclarece que a Unidade Federativa (UF) favorecida deveria ter sido o Paraná (PR).

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , a Presidência em ação subsequente destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que após análise, emitiu o Parecer nº 334 (ep12611885) pelo DEFERIMENTO do pedido vez que ficou comprovado o pagamento através de documentos essenciais à demonstração do alegado não ter vinculação com Estado de Roraima.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por INTER TELECON COM E LOCAÇÃO EQUIP COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 06.936.357/0001.62 , em favor do Estado de Roraima via GNRE, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente ao fazer as alegações dos fatos juntou provas essenciais para devolução do valor recolhido por erro na emissão da GNRE ao Estado de Roraima , qual seja o registro de favorecido na verdade era o Estado do Paraná PR, pois a NF REFERIDA Nº 9182 DE 24/10/2022 fora emitida tendo como destino unidade federativa o Estado do Paraná PR e ainda ficou

comprovado em razão de não existir nenhuma passagem pelo Posto Fiscal do Jundia, nem , realizado o desembaraço pela SEFAZ/RR, destacando

que Roraima não tem vinculação alguma com o fato gerador do imposto, não sendo correto o recolhimento do tributo para esta UF , bem como em consulta realizada ao SQL, realizada pela SEFAZ/DEPAR/DISUT verificou-se que a empresa não figura como remetente/emitente de nenhuma nota fiscal com destino à Roraima no período de janeiro a dezembro de 2022.

Considerando a exposição acima, entende esse relator em conhecer do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$ 336,44 (Trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o parecer 334(ep 12611885) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER TELECON COM E LOCAÇÃO EQUIP COMUNICAÇÃO LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de SETEMBRO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA**VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****NORMÉLIA DA SILVA SOARES****CONSELHEIRA****FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL****CONSELHEIRO****ALISSON DE OLIVEIRA LOPES****CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 26/09/2024, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/09/2024, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 26/09/2024, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/09/2024, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14608862** e o código CRC **AA1FA0F3**.